



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000  
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

---

**PARECER EMERGENCIAL EM CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 01 / 2022, DE 25 DE JANEIRO  
DE 2022, SUBSTITUÍDO EM 15 DE MARÇO DE 2022 E  
NOVAMENTE SUBSTITUÍDO EM 04 DE ABRIL DE 2022, DE  
AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE “DISPÕE SOBRE O  
PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS”**

**I – Relatório Compartilhado**

O Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições, propõe a criação do plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Doresópolis.

Referido projeto fora arquivado em 2021 e novamente protocolado em 2022, sendo substituído duas vezes em 2022 em decorrência de ajustes orçamentários e legais, em 15 de março de 2022 e novamente substituído hoje, 04 de abril de 2022 (projeto definitivo).

No projeto definitivo há disposições preliminares, disposições do quadro de pessoal, disposições sobre cargos de provimento em comissão e efetivos, define enquadramento, possui normas para concurso público e posterior regulamentação na carreira para os cargos de provimento efetivo, possuindo ainda 04 anexos: anexo I tabela de promoção; anexo II tabelas dos cargos; anexo III tabela de equivalência e anexo IV vantagens pecuniárias.

Foi apresentado a estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o presente exercício e os dois subsequentes, 2023 e 2024, com base de cálculo.

O projeto está na pauta da 3ª Reunião Ordinária de 2022, marcada para hoje, 04 de abril de 2022, às 19:00 horas.

É o breve relatório.



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000  
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

## II – Voto do Relator da CLJRF

O art. 79, § 3º, do regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que a comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifesta sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade.

O projeto consiste na criação do PCCV da Prefeitura Municipal de Doresópolis.

Com relação aos direitos dos servidores expressos no Estatuto dos Servidores Públicos e Lei Orgânica em vigor, o PCCV incorpora todos eles, principalmente quinquênio e trintenário, nas mesmas percentagens.

Há correção de vencimentos defasados e manutenção de todos os cargos já criados anteriormente.

Há tabela de promoção do projeto não prejudica os servidores concursados na Lei 714 / 2010, possuindo apenas uma adaptação com relação a tabela dos concursados pela Lei 383 / 1993 (art. 43 e art. 44).

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto.

Por conta disso, voto pela legalidade do projeto e sua tramitação na 3ª Reunião Ordinária de 2022, a ser realizada às 19:00hs no dia de hoje, 04 de abril de 2022, uma vez que se reveste de boa técnica legislativa, legalidade jurídica e constitucionalidade, e, no mérito, deve ser acolhido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000  
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

Sala das Comissões, 04 de abril de 2022.

**Ofenil Rodrigues de Oliveira**

**Relator da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final**

De acordo com o relator: \_\_\_\_\_

**Pedro Costa Neto**

**Presidente da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final**

De acordo com o relator: \_\_\_\_\_

**Geraldo Ferreira Pedrosa Júnior**

**Membro da Comissão Legislação, Justiça e Redação Final**



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000  
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

### III – Voto da Relatora da CFO

O art. 80, *caput*, do regimento Interno da Câmara Municipal, dispõe que a comissão de Finanças e Orçamento opina, obrigatoriamente, sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente sobre diretrizes orçamentárias, nos termos do inc. II, do dispositivo citado.

Resta saber se o Poder Executivo possui condições de arcar com seus compromissos propostos nesse projeto.

Dispõe a LRF nº 101 / 2000, *in verbis*:

"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

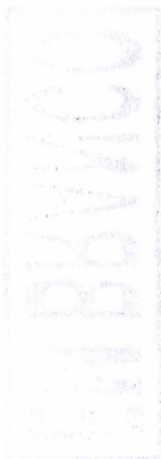
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para



*Relatora*

*[Handwritten signatures]*



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



**Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000**  
**Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278**  
**Adm.: 2021/2024**

---

o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

O impacto orçamentário-financeiro apresentado na primeira substituição estava incompleto, sendo complementado agora na última substituição.

No novo impacto apresentado, o projeto comprometerá (preenchidos 100% dos cargos) 9,0871% em 2022; 11,4401% em 2023 e 10,7917% em 2024. A percentagem em relação a despesa com pessoal, de acordo com a LRF, ficará no máximo em 52,37%.

Por conta disso, voto pela legalidade do projeto e sua tramitação na 3ª Reunião Ordinária de 2022, a ser realizada às 19:00hs no dia de hoje, 04 de abril de 2022, uma vez que se reveste de boa técnica legislativa, legalidade jurídica e constitucionalidade, e, no mérito, deve ser acolhido.



**CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 05.608.436/0001-81**



Rua Farnésio Paim Pamplona, nº. 61, centro, CEP nº. 37.926-000  
Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278  
Adm.: 2021/2024

Sala das Comissões, 04 de abril de 2022.

**Deborah das Dores Leonel Moreira**  
**Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento**

De acordo com a relatora:  \_\_\_\_\_

**Leandro Alves Lopes**  
**Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento**

De acordo com o relator:  \_\_\_\_\_

**Geraldo Ferreira Pedrosa Junior**  
**Membro da Comissão de Finanças e Orçamento**

